

RESPONSABILIDADE CIVIL POR UTILIZAÇÃO DE DEEPPFAKE NOS CASOS DE CESSÃO PRÉVIA DE IMAGEM

Ana Clara Oliveira FONSECA
Faculdade de Minas/Faminas-Bh
clara.anafonseca@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho de pesquisa possui como objetivo apresentar os direitos da personalidade, de forma mais específica, o direito de imagem, bem como apresentar um recente instrumento de inteligência artificial, conhecido como *deepfake*, que através de sua tecnologia é capaz de criar fotos, vídeos e áudios falsos, e substituir o rosto de uma pessoa pelo de outra. Ademais, com a criação dessa nova tecnologia, muitas empresas, plataformas, estão abusando do direito de imagem que possuem e criando *deepfakes* com a imagem de seus contratados, o que será abordado no presente artigo, que tem como tema-problema o cabimento de reparação civil por utilização de *deepfake* nos casos de cessão prévia de imagem. Ao final, conforme a legislação vigente, conclui-se a incidência de responsabilidade civil nesses casos.

Palavras-chave: Direitos de personalidade. Direito de imagem. *Deepfake*. Abuso de direito. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa irá abordar os direitos de personalidade, que são direitos protegidos por lei, inerentes à pessoa, relacionados à proteção de sua integridade física, psíquica e moral. São inúmeros os exemplos desses direitos, tais quais, o direito à vida, ao nome, à honra, à intimidade, ao corpo e à imagem, que é o direito de personalidade enfocado no presente trabalho.

O direito de imagem é o direito que o indivíduo possui sobre a sua própria imagem, preservando a sua integridade. Esse direito garante aos indivíduos o controle sobre sua imagem, protegendo a sua privacidade, dignidade.

O presente trabalho visa abordar sobre a responsabilidade civil por utilização de *deepfake*, por certo, não autorizada, nos casos de cessão de imagem, gerando assim a discussão se incide ou não responsabilidade civil devido a existência de um negócio jurídico prévio entre as partes, que concederia autorização para utilização da imagem do cedente.

Mas, para responder a esse questionamento, faz-se necessário compreender o que é *deepfake*, que é uma técnica de inteligência artificial, que através de

algoritmos, cria vídeos e áudios falsos, substituindo a imagem e o som de pessoas reais por outras, criando cenas, falas, contextos que nunca fizeram ou falaram.

No primeiro capítulo deste artigo, serão abordadas as classificações dos direitos da personalidade. No segundo, os direitos de imagem de forma detalhada. Já o terceiro capítulo abordará sobre o que são *deepfakes* e os seus tipos. O quarto capítulo dissertará acerca da responsabilidade civil. Por fim, o último capítulo realizará a análise e contextualização entre os capítulos, respondendo desse modo, o problema de pesquisa, se incide responsabilidade civil por utilização de *deepfake* em caso de cessão prévia de imagem.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade representam um conjunto de direitos fundamentais, que tiveram origem em meados do século XIX, nomeação conferida por jusnaturalistas franceses e alemães para determinar os direitos concedidos pelo Estado ao indivíduo naquele momento. (Schreiber, 2014).

Eram, já então, direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa (Schreiber, 2014, p. 5).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos de personalidade, estão previstos de forma genérica no artigo 5º da CRFB/88 e, de forma específica no capítulo II, dos artigos 11 ao 21 do CC/02, o qual possui como uma de suas finalidades individualizar cada sujeito, protegendo o seu direito de imagem, o seu direito à vida, ao nome, à privacidade, à integridade física e psicológica, entre outros. Não se trata, no entanto, de um rol taxativo devido ao fato de os indivíduos estarem em constante mudanças.

Desse modo, Roxana Borges defende que:

São direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos (Borges, 2007, p. 25).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023) classificam os direitos da personalidade com base na tricotomia corpo/mente/espírito. A primeira

parte trata dos direitos à integridade física, que protege o corpo, a saúde, entre outros. Já o segundo grupo trata do direito à integridade psíquica. Por último, a terceira parte aborda a integridade moral, que está ligada a honra, a intimidade das pessoas, dentre outros.

Todas as pessoas possuem direitos na esfera civil, e os direitos da personalidade se iniciam com o nascimento com vida, afirmando-se assim que os direitos da personalidade são assegurados ao indivíduo desde o seu nascimento, independentemente de sua capacidade civil, garantindo a ele dignidade e integridade. (Gagliano e Pamplona Filho, 2023).

De forma geral, entende-se que esse conjunto de direitos possui como objetivo principal salvaguardar a dignidade da pessoa humana, que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro está prevista no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, garantindo a realização dos direitos imprescindíveis para uma vida digna ao indivíduo. Schreiber (2014) defende que a definição de vida digna não pode ser descrita de modo rígido, devendo ser apreendida por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.

Nesse sentido, podemos observar como um exemplo prático a permissão de abortar, o que antes era proibido, e, hoje, em alguns casos específicos, é permitido. Em outras palavras, a evolução da sociedade, fez com que o direito à vida do nascituro, que está diretamente entrelaçado com a vida digna das gestantes, recebesse sopesamento.

Os direitos da personalidade possuem características específicas. Em primeiro lugar são direitos absolutos, sendo oponíveis *erga omnes*, cabendo à coletividade o dever de respeitá-lo. Em segundo lugar, são gerais/necessários, tendo em vista que são concedidos a todas as pessoas, simplesmente pelo fato delas terem nascido. Em terceiro lugar, são extrapatrimoniais e, conforme afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2023), não têm um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere direitos econômicos.

Esses direitos também são direitos indisponíveis, tendo em vista que são direitos que acompanham o indivíduo e que não podem ser transmitidos a outros, sendo eles também direitos inalienáveis e irrenunciáveis. Outro atributo dos direitos da personalidade, é a sua imprescritibilidade, isso significa dizer que eles não possuem um prazo de validade para serem exercidos, sendo exercidos durante toda a vida, respeitando-se o prazo prescricional legal para pretensão de reparação civil.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2023), esses direitos também são impenhoráveis, sendo essa característica uma derivação da extrapatrimonialidade e da indisponibilidade; dessa forma os direitos morais jamais poderão ser penhorados, não havendo, porém, qualquer impedimento legal na penhora do crédito dos direitos patrimoniais correspondentes.

Por fim, os direitos da personalidade são vitalícios, haja vista que se perpetuam durante toda a vida do indivíduo, e em alguns casos até após a morte, tendo como exemplo a proteção do direito ao corpo em pesquisas científicas. (Gagliano e Pamplona Filho, 2023).

Como adiantado outrora, são inúmeros os direitos de personalidade, até mesmo em virtude de não estarem previstos em taxativo na legislação, mas meramente exemplificativo.

Essa vasta gama de direitos precisa ser defendida das ameaças, lesões que ocorrem a todo tempo. Dessa forma, existem instrumentos processuais que realizam essa função, podendo os direitos de personalidade serem protegidos de forma preventiva, o que tem como principal objetivo evitar que a ameaça ao direito se realize, através de ajuizamento de ações inibitórias ou repressiva, nesse caso, a lesão ao direito já ocorreu, sendo cabível a reparação na esfera cível e sanção penal em alguns casos.

Como já dito anteriormente, os direitos da personalidade são personalíssimos, cabendo somente ao titular do direito ajuizar a ação, exceto se ocorrer uma lesão ao direito após a morte, hipótese em que poderá o cônjuge, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, ingressar em juízo para tutelar os direitos em questão. (Gagliano e Pamplona Filho, 2023).

Feita essa análise geral sobre os direitos da personalidade, abordaremos, de forma específica, o direito de imagem, tema desse artigo em questão.

3 DO DIREITO DE IMAGEM COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE

O direito de imagem está interligado diretamente à integridade moral do indivíduo, representando, assim, um dos direitos da personalidade.

Mas, antes de aprofundarmos nesse tema, faz-se necessário conhecer a sua previsão legal, constitucional e infraconstitucional. O direito de imagem possui

proteção na CRFB/88, no artigo 5º, que trata dos direitos e deveres individuais dos cidadãos, mais especificamente em seus incisos:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei.

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (Brasil, 1988).

Nas esferas infraconstitucionais, esse direito também possui proteção. O artigo 20 do Código Civil de 2002 é o que disciplina sobre esse direito de forma específica:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002).

Outras leis também tutelam o direito de imagem, a exemplo lei 9.601/98, que está relacionada ao direito do autor e da artista, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que também se preocupa em seus artigos 17 e 240 em proteger a imagem das crianças e dos adolescentes.

Mas, afinal o que é direito de imagem? Segundo Carlos Alberto Bittar, entende-se por direito de imagem:

O direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectiva componentes distintas (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. "Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadoras da pessoa) (Bittar, 2015, p. 87).

Desse modo, como adiantamos outrora, podemos compreender que o direito de imagem protege a forma física do indivíduo, que o torna individual, no âmbito da sociedade. Ademais, a imagem pode ser dividida em dois tipos, a primeira delas é a imagem retrato, que é exatamente a aparência física da pessoa e segunda delas é a imagem atributo, que reproduz a forma como ele é visto pela sociedade.

O direito à imagem também corresponde ao direito à voz, que é uma exalação natural de som, proveniente do ser humano. Corresponde também aos gestos, que podem ser característicos de um personagem de um programa de televisão, por exemplo. Ou seja, corresponde a todas as formas de exteriorização do indivíduo. (Gagliano e Pamplona Filho, 2023).

Nesse sentido, Sérgio Cavaliere Filho diz:

define imagem como um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes (Cavaliere Filho, 2010, 136).

O direito de imagem em perspectiva pessoal também é indisponível, mas em perspectiva patrimonial é disponível, ou seja, pode ser explorado economicamente, por exemplo, através de um contrato de cessão de direitos de imagem.

Embora exista essa peculiaridade no direito de imagem, Walter Moraes (1972, p. 13) defende que “a minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize”. Isto é, embora esse direito seja disponível, quem possui o domínio sobre ele é somente o seu titular.

A disponibilidade do direito de imagem só ocorre devido ao interesse econômico que existe na relação entre as partes, pois para ambos os envolvidos ocorrem um retorno financeiro. Entretanto, devem ser criadas cláusulas contratuais que limitem o uso desse direito, protegendo o seu titular.

3.1 *DEEPPFAKE*: UMA FACETA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Deepfake é uma tecnologia que utiliza inteligência artificial para produzir imagens, vídeos e áudios falsos, inteligência essa que também é capaz de substituir o rosto de uma pessoa pelo de outra, de manipular a fala e até mesmo criar situações que nunca ocorreram. Isso ocorre devido à tecnologia avançada que os seus algoritmos utilizam, mais especificadamente, as redes neurais. (CNN Brasil, 2022).

O significado da palavra *deepfake* refere-se à profundidade do processo de aprendizagem utilizado para criação desses conteúdos falsos. Esse termo teve origem em 2017, em uma rede social denominada Reddit, em que era utilizado como apelido por um grupo de usuários comprometidos em aplicar tecnologia de aprendizagem profunda, que tinham como principal objetivo substituir o rosto de atrizes pornôas por rostos de celebridades do sexo feminino, como por exemplo a cantora Taylor Swift. Embora o grupo tenha sido banido no ano seguinte, essa prática se firmou no mundo todo (Galvani, 2024).

Como dito anteriormente, essa tecnologia, produz imagens, sons que não são verdadeiros. Mas além desses resultados produzidos, existem outros tipos de *deepfake*. O primeiro deles é o *deepfake* textual, que através da inteligência artificial pode criar um conteúdo escrito, semelhante ao conteúdo escrito pelo ser humano, como por exemplo um poema, um artigo. O segundo diz respeito aos vídeos realistas criados por meio de algoritmos de inteligência artificial e tecnologia avançada de edição de vídeo, por meio do qual é possível trocar o rosto e o corpo das pessoas (Anikin, 2023).

Os áudios por *deepfake* utilizam o algoritmo tecnológico para converter um som humano realista em uma saída de áudio que imita a voz de uma pessoa. Já os *deepfakes* por áudio e vídeo, como o próprio nome já diz, realizam a junção do áudio e do vídeo para que a criação seja ainda mais convincente, realizando também uma falsificação nas expressões corporais e faciais do indivíduo (Anikin, 2023).

Após o exposto acima, pode-se perceber que o *deepfake* está diretamente relacionado ao direito de imagem do indivíduo, pois utiliza a imagem atributo da pessoa, e a sua voz em algumas situações.

Os *deepfakes* são um grande problema no processo democrático devido à divulgação das *fakenews*, pelo mundo todo. Nos Estados Unidos, foi divulgado através do Youtube, um vídeo em que Barack Obama havia dito “O Presidente Trump é um total e completo imbecil”; embora o rosto, os movimentos e a voz parecessem com a do ex-presidente, tratava-se de um *deepfake*. (BuzzFeedVideo, 2017).

Já no Brasil, ocorreu com João Doria, à época governador de São Paulo, e que também tinha interesse de se candidatar a presidente da República na eleição seguinte. Doria teve um vídeo falso divulgado, utilizando a sua imagem, em que

supostamente aparecia fazendo sexo explícito com 6 mulheres (Estado de Minas, 2018).

Ou seja, os *deepfakes* também possuem um grande percentual de responsabilidade, sobre a disseminação das *fakenews*. A vista disso, muitas pessoas utilizam essa inteligência artificial para publicar mentiras nas redes sociais, mentiras essas que se propagam rapidamente. O Papa Francisco foi uma dessas vítimas ao ter sua imagem publicada, utilizando uma jaqueta bomber, embora tenha recebido elogios pelo seu novo estilo, a imagem era falsa, criada por inteligência artificial (Barros, 2023).

No Brasil, a apresentadora do Jornal Nacional, Renata Vasconcelos, também foi vítima de *fakenews*, após ter a sua voz e imagem usadas para divulgar os resultados de uma falsa pesquisa eleitoral (Cavalcanti, 2022).

Essa nova tecnologia pode propagar o ódio e a desinformação, tendo como consequência a ameaça à integridade das eleições e do processo democrático.

Outro problema causado pelos *deepfakes* é em relação a produção de conteúdo pornográficos, questão de grande relevância social, que deve ter uma fiscalização e acompanhamento rigoroso pelas autoridades governamentais.

Essa falsificação ocorre através de fotos e vídeos de mulheres divulgadas nas redes sociais, as quais expõem essas mulheres a situações vexatórias e constrangedoras em seu ambiente familiar, em seu trabalho, em seu ambiente de estudo, etc.

Tal conduta narrada enquadra-se nos dispostos dos artigos 186,187 e 927 do CC/02, razão pela qual há o dever de indenizar as vítimas. Embora sejam reparadas civilmente em alguns casos, quando é possível a identificação dos criminosos, os danos psicológicos sofridos por elas, são muitas vezes irreparáveis, sendo necessário tratamentos psicológicos, medicamentosos, devido aos traumas causados, sendo necessário muitas vezes mudar de trabalho, de casa, de escola, entre outros locais de sua convivência.

Apesar dos *deepfakes* possuírem várias características negativas, até mesmo devido à sua terminologia, em virtude de seu uso em manipulação de mídias enganosas, em alguns casos, essa tecnologia pode ser aplicada de forma positiva.

O primeiro exemplo positivo trata-se de vídeos antigos que, devido ao tempo, tiveram a sua imagem e seu áudio deteriorados. Dessa forma, pode ser utilizada para melhorar a qualidade visual e auditiva dos vídeos. Outra forma positiva de

utilizar essa tecnologia é recriar personagens de grande relevância, que já morreram, bem como aperfeiçoar a sincronização durante o processo de dublagem. Essa inteligência artificial também está sendo empregada para acessibilidade dos deficientes auditivos, em que adaptam o conteúdo sincronizando os movimentos labiais em vídeos, facilitando assim a leitura labial. Já nos cinemas, essa prática já tem sido utilizada, para envelhecer, rejuvenescer atores, inserir ou retirar pessoas de uma cena. (Pareto, 2024).

Existem formas de identificar os *deepfakes*, tendo em vista que se trata de uma tecnologia recente, são mais evidentes os seus erros. O primeiro elemento em que se deve ficar atento é com a imagem, por meio dela, pode-se perceber variações na cor da pele, do cabelo, além da variação na iluminação do local. Outro elemento a ser observado é o comportamento humano, que ainda não consegue ser emulado com exatidão, então, deve-se observar se a pessoa apresenta comportamento suspeito, tal qual paralisada, ou seja, se os seus olhos estão abertos sem piscar, se seus lábios, cabeça, estão sem mexer. Um outro fator muito importante a ser observado, é a sincronia entre o vídeo e o áudio, isto é, se houver sinal de áudio atrasado, tem-se um grande indício de que o vídeo seja um *deepfake* (Espírito Santo, 2024).

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A responsabilidade civil relaciona-se com a obrigação legal de reparar um dano causado a terceiros devido a ações ou omissões que desobedeçam a um dever jurídico preexistente. Em outros termos, significa dizer que uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, é responsável por compensar a outra parte pela sua negligência, conduta imprópria ou violação de obrigação legal.

Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 57) definem a responsabilidade civil como algo que “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas”.

Existem dois tipos de responsabilidade civil, a responsabilidade civil subjetiva, que se configura com a presença dos elementos conduta, dano, culpa e o nexo causal; bem como a responsabilidade objetiva, que exclui somente o elemento culpa em sua configuração.

Regra geral, o atual Código Civil brasileiro adotou a teoria subjetiva em seus artigos 186, 187 e 927, caput, entretanto, o parágrafo único do artigo 927, com o intuito de salvaguarda, criou exceções, aplicando a responsabilidade civil objetiva.

Para compreender melhor a responsabilidade civil, faz-se necessário entender esses elementos.

Dessa forma, entende-se por conduta as ações ou omissões de uma pessoa que podem causar danos a outrem ou à uma propriedade. Essas condutas são avaliadas para identificar se o indivíduo agiu de forma apropriada ou negligente. Para ser apreciada, deve-se estar voluntária, excluindo dessa forma os atos realizados de forma inconsciente ou sob coação absoluta, ou inimputável, o agente tem discernimento e vontade de realizá-lo.

A culpa, que é outro elemento que compõe a responsabilidade civil, pode ser dividida em culpa genérica ou *lato senso* e em culpa estrita ou *stricto sensu*. No primeiro tipo, ocorre o dolo, que é uma violação intencional do sujeito de violar o dever jurídico ao qual ele se comprometeu, com a intenção de prejudicar outrem, enquadrando, nessa forma na conduta descrita no artigo 186 do CC/02. Ademais, o artigo 946 do referido código prevê em seu caput que a o dano mede-se pela sua extensão, devendo, dessa forma, ocorrer a reparação integral dos danos, devido à presença do dolo. Entretanto, conforme previsão do artigo 945 do mesmo código, se a vítima tiver participado culposamente do evento danoso, a sua indenização será determinada após a análise de sua intenção em comparação com a do autor.

Já na culpa estrita não existe a intenção de violar um dever preexistente, como existe no dolo, sendo essa a principal distinção entre eles. Outra diferença encontra-se no fato de que na culpa é necessário que o sujeito aja de forma imprudente, ou seja, com falta de cuidado, conforme previsto no artigo 186 do CC/02; de forma negligente, que é o resultado da falta de cuidado com uma conduta omissa, também prevista no artigo citado acima; ou com imperícia, que é a falta de qualificação para desempenhar determinadas funções.

O terceiro elemento é o nexu causal, que, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 473), “para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito.”

O último elemento estrutural do dever de indenizar é o dano, ou seja, para que seja realizada a reparação financeira, além da comprovação da culpa ou do dolo, também se faz necessária a comprovação do dano, podendo ser ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Entende-se por danos patrimoniais os prejuízos que atingem o patrimônio físico de alguém. Já os danos morais são as lesões causadas aos direitos da personalidade, que também podem ser coletivos, quando atingem direitos de personalidade de pessoas determinadas.

A responsabilidade civil divide-se em contratual e extracontratual, a responsabilidade contratual, deriva-se do descumprimento de um contrato válido entre as partes, isto é, ocorre quando uma parte deixa de cumprir suas obrigações contratuais, nessa modalidade, a responsabilidade extracontratual, surge a partir da prática dos atos ilícitos ou negligentes, não possuindo origem através de um contrato, mas sim da legislação. (Tartuce,2024).

5 VIOLAÇÃO CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DE DEEPFAKE EM CASO DE CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM PRÉVIA

Imagine-se a seguinte situação: uma atriz e uma plataforma de *streaming* firmam um contrato por meio do qual a atriz cede seu direito de imagem para a plataforma, exclusivamente para a gravação de determinada série “X”. Ocorre que, pouco depois, a atriz descobre que a plataforma estaria utilizando a sua imagem para criar *deepfakes* e realizar anúncios de divulgação da série. Nesse caso, existe responsabilidade civil, tendo em vista, que houve extrapolação dos limites do contrato em relação ao direito de imagem cedido? Ou não existe responsabilidade civil, considerando que existe um contrato de imagem entre as partes, que deve ser interpretado de forma a ampliar direitos do cessionário?

A resposta ao questionamento é sim, inexistindo previsão específica a respeito. Posto isso, será analisado cada aspecto que faz incidir a reparação civil nesse caso.

Schreiber (2022) define os contratos como acordos de vontades destinados a criar, modificar ou extinguir obrigações.

Os contratos são regidos por princípios, que são regras básicas que se aplicam a um determinado instituto jurídico, que, nesse caso em questão, trata-se de um contrato. Dentre os diversos princípios que regem as relações contratuais, os

mais importantes são a autonomia privada, a função social dos contratos, a força obrigatória contratual, boa-fé e relatividade

O primeiro deles é o princípio da autonomia privada, que consiste na liberdade que o sujeito possui para regular seus próprios interesses, liberdade na escolha da pessoa(s) com quem o negócio jurídico será celebrado, bem como liberdade do conteúdo do negócio jurídico.

O segundo é o princípio da função social dos contratos, que visa restringir o princípio da autonomia privada, evitando desse modo, que a liberdade de contratar seja exercida de forma abusiva, garantindo, assim, que o contrato entre as partes seja exercido de forma equilibrada e atenda aos interesses sociais. Ou seja, esse princípio permite, em caso de abuso ou de excessos de uma das partes, uma possível intervenção do Estado.

Desse modo, não podem prevalecer contratos que possuam conteúdos que firam a dignidade da pessoa humana, incluindo, dessa forma, os direitos de personalidade do indivíduo.

O terceiro é o princípio da força obrigatória, conhecido também como *pacta sunt servanda*. Esse princípio estabelece que, após a celebração do contrato, sendo ele existente, válido e eficaz, as partes estão obrigadas a cumprir os termos que foram pactuados entre elas, tendo em vista que a autonomia da vontade entre elas possui força de lei. Ademais, esse princípio também impõe às partes que quaisquer modificações realizadas no contrato devem ser de conhecimento de ambas.

O princípio da boa-fé objetiva é o quarto princípio definido por Schreiber (2022) como uma “cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas”, sendo esse princípio aplicado tanto na formação, quanto na execução dos contratos.

Conforme narra Flávio Tartuce (2024), as partes possuem deveres contratuais: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; o dever de respeito; o dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; o dever de agir conforme a confiança depositada; o dever de lealdade e probidade; o dever de colaboração ou cooperação; o dever de agir com honestidade; o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

O último é o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, que faz com que os contratos gerem apenas obrigações e direitos entre as partes que o celebraram.

Ou seja, ele prevê que os efeitos de um contrato são válidos apenas para os contratantes diretos e não se estende automaticamente a terceiros que não fazem parte do negócio jurídico.

No caso narrado acima, houve violação de três dos princípios citados, a saber o princípio da boa-fé contratual, do *pacta sunt servanda*, bem como da função social dos contratos.

Em primeiro lugar, houve violação da boa-fé porque, como pode-se observar, a contratante não cumpriu com os deveres inerentes ao negócio jurídico. Desse modo, com amparo no Enunciado nº. 363 do CJF, da IV Jornada, deve-se dizer que: “os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”. Logo, caberá responsabilização civil pelo desrespeito à boa-fé objetiva, sendo necessária apenas demonstrar a existência da violação da boa-fé (CJF, 2007).

Em segundo lugar, houve violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, eis que, no caso em apreço, o contrato pactuado deveria ter sido cumprido da forma com que foi acordado entre as partes, tendo em vista que se faz lei entre as elas. Ademais, ele só poderia ter sido modificado para algo além do conteúdo de gravação da série “X” caso a atriz tivesse autorizado, o que não ocorreu.

Em terceiro lugar, com base no princípio da função social do contrato, é cabível uma intervenção estatal neste, tendo em vista que ocorreu abuso de direito por parte da contratante, haja vista, que se utilizou a imagem da atriz de forma indevida, violando assim um direito de personalidade.

Portanto, devido aos princípios contratuais infringidos nessa relação, é sim cabível indenização civil pelo uso indevido da imagem, afinal de contas, foi infringido o direito de imagem, considerando que a imagem da contratada foi utilizada de forma abusiva com a criação de *deepfake* sem a sua autorização.

O direito à imagem trata-se de direito inviolável, que não pode ser utilizado sem autorização específica, visto que sua titularidade é intransferível, não podendo ninguém além do seu titular exercê-la.

Outro aspecto que se pode dizer, é o abuso de direito, definido pelo Rubens Limongi França apud Tartuce (2024, p. 456) “como um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”. Ou seja, o ato se tornou ilícito durante a sua execução.

O Enunciado nº 37 do Conselho da Justiça Federal declara: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (CJF, 2002).

Sendo assim, se aplicarmos o referido instituto ao caso hipotético trabalhado no início, pode-se identificar abuso de direito na utilização indevida na imagem da atriz, pois esta cedeu a sua imagem somente para gravar a série “X” e, em nenhum momento, foi autorizado por ela a vinculação de sua imagem à propagandas ou outras formas de utilização da imagem, sendo dessa forma aplicável o artigo 187 do CC/02 que diz que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Ademais, é possível defender que a contratada sofreu danos morais, tendo em vista que ocorreram lesões aos seus direitos de personalidade, como a sua dignidade, a sua honra, a sua imagem, a sua voz, entre outros.

Desse modo, conforme previsto no artigo 927 do CC/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

No Brasil, embora exista a Lei nº12.965/14, denominada marco civil da internet, não existe legislação que trate especificadamente dos direitos digitais. Entretanto, foi criado em agosto de 2023, pelo presidente do Senado, o senador Rodrigo Pacheco, um colegiado para discutir a reformulação do Código Civil Brasileiro. Em abril de 2024, foi apresentado por uma comissão de juristas responsáveis pela atualização do CC/02 um anteprojeto, sugerindo mudanças em diversos temas, sendo um deles, o direito digital.

Em seu primeiro artigo, declara que a disciplina de direito civil digital visa proteger a dignidade das pessoas no âmbito digital. Outro artigo possuía a seguinte disposição:

A tutela dos direitos fundamentais e de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surgem do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorrem no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas desse avanço (Senado Federal, 2024).

Esse artigo apesar de não referenciar expressamente a tecnologia em questão, poderia ser utilizado nos casos de *deepfake*, pois trata-se de uma tecnologia "nova", que pode atingir, se incorretamente utilizada, diretamente a dignidade humana e os direitos de personalidade, devendo o judiciário aplicar as punições cabíveis a esses fatos.

Ademais, o direito civil digital possui como fundamento a inviolabilidade da honra, da imagem da pessoa, bem como o livre exercício da personalidade e da dignidade das pessoas. Ele também prevê como direito das pessoas no ambiente digital a garantia dos direitos da personalidade, bem como o acesso a mecanismos para reparação integral dos danos em caso de violação de direitos no âmbito digital, tal como requerer a retirada do conteúdo que atingiu os seus direitos de personalidade, comprovando que a permanência do conteúdo pode lhe gerar danos. Conforme está previsto em um dos artigos do capítulo IV, da reforma do novo Código Civil, titulado como direito ambiental transparente e seguro, é assegurado a todos:

Um ambiente digital seguro e confiável, baseado nos princípios gerais de transparência, de boa-fé, da função social e da prevenção de danos.
§1o As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir a conformidade dos seus sistemas e processos com os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação, incluindo a realização de avaliações de riscos sistêmicos para a mitigação e prevenção de danos (Senado Federal, 2024).

Por fim, o capítulo VII, intitulado como inteligência artificial, prevê em seu primeiro artigo:

Art. O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve respeitar os direitos fundamentais e os direitos de personalidade previstos neste Código, e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural e jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:
IV - a atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica (Senado Federal, 2024).

A norma também prevê que só poderá ser criada imagem de pessoas vivas ou falecidas em atividades lícitas, através de expressa autorização da pessoa, o que será mais um amparo legal para a responsabilidade civil em casos de *deepfake*, assim como se deu na hipótese apresentada no início do capítulo.

Portanto, diante de todo o exposto, pode-se concluir que é cabível responsabilidade civil por utilização de *deepfake* em caso de cessão de imagem, na

hipótese de inexistir autorização para tanto, tendo em vista que são infringidos princípios contratuais, como também ocorre o abuso de direito de imagem, resultando um dano, ensejando, dessa forma, a responsabilização civil, porquanto preenchidos os seus requisitos configuradores.

6 CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade, que incluem o direito à imagem, são fundamentais para a proteção da dignidade e da integridade das pessoas e evoluem ao longo do tempo com as mudanças sociais e jurídicas. Originários da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, esses direitos garantem o controle da aparência visual de cada indivíduo, abrangendo não apenas sua aparência física, mas também os atributos que o distinguem socialmente.

Embora estes direitos possam ser explorados economicamente em determinadas circunstâncias, são inalienáveis e irrenunciáveis em termos de essência pessoal e de projeção na sociedade. A perspectiva econômica exige contratos específicos para regular a exploração comercial dos direitos de imagem, protegendo plenamente os interesses do titular e garantindo que cada utilizador respeite a sua dignidade e os direitos individuais.

Os *deepfakes*, impulsionados pela inteligência artificial, representam uma inovação tecnológica que apresentam sérios desafios éticos e legais. Estes sistemas avançados podem criar imagens, vídeos e áudio falsos, cada vez mais difíceis de detectar, o que põe em perigo não só a integridade da informação, mas também os direitos individuais, incluindo os direitos de imagem. Têm sido amplamente utilizados para difundir desinformação, notícias falsas e até conteúdos pornográficos falsos, suscitando preocupações significativas sobre a privacidade e o bem-estar psicológico das vítimas.

No contexto jurídico brasileiro, embora haja proteção contra o abuso dos direitos da personalidade por meio da Constituição e de legislação específica, como o Código Civil/02, a rápida evolução dos *deepfakes* coloca em questão essas estruturas jurídicas isto requer adaptação e atualizações para proteger de forma eficaz os direitos individuais contra novas formas de abuso, tentando ao mesmo tempo encontrar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais.

Além desses desafios, os *deepfakes* também têm aplicações positivas, como a restauração de vídeos antigos danificados e a criação de efeitos visuais inovadores na indústria cinematográfica. É, portanto, essencial que a sociedade, os governos e os legisladores trabalhem em conjunto para desenvolver políticas públicas e tecnologias que favoreçam um ambiente onde a inovação possa coexistir em harmonia com a proteção dos direitos individuais e coletivos.

A responsabilidade civil, instituto fundamental do Direito Civil brasileiro, tem como objetivo reparar danos causados a terceiros por atos ilícitos ou descumprimento de obrigações contratuais. Se surgir uma situação em que, por exemplo, em que uma plataforma de streaming utilize a imagem de uma atriz em *deepfakes* para fazer publicidade além dos limites do contrato original, há claramente uma violação que deve ser responsabilizada nos termos do artigo 186 e 927CC/02, bem como segundo os enunciados nº 37 e 363 do CJF. Neste caso, a análise de princípios contratuais como a autonomia privada, a boa-fé objetiva e a função social são essenciais para garantir que os direitos fundamentais sejam preservados e respeitados em todas as esferas da interação humana e comercial.

CIVIL LIABILITY FOR USE OF DEEPPFAKE IN CASES OF PRIOR ASSIGNMENT OF IMAGE

Abstract: The present research work aims to present personality rights, more specifically, image rights, as well as presenting a recent artificial intelligence instrument, known as deepfake, which through its technology is capable of creating photos, videos and fake audios, and replacing one person's face with another's. Furthermore, with the creation of this new technology, many companies, platforms, are abusing the image rights they have and creating deepfakes with the image of their contractors, which will be addressed in this article, which has as its problem theme the appropriateness of reparation civil case for the use of deepfake in cases of prior transfer of images. In the end, according to current legislation, the incidence of civil liability in these cases is concluded.

Keywords: Keywords: Personality rights. Image rights. Deepfake. Abuse of rights. Civil responsibility.

REFERÊNCIAS

ANIKIN, Dmitry. *Não acredite em tudo o que ouve: deepfakes de voz*. 2023. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/audio-deepfake-technology/21555/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20deepfakes%3F,v%C3%ADdeo%20ou%20conte%C3%BAdo%20de%20%C3%A1udio>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BARROS, Fernando. *O Papa é puffer: a jaqueta era fake, mas tendência acolchoada é real*. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2023/03/29/o-papa-e-puffer-a-jaqueta-era-fake-mas-tendencia-acolchoada-e-real.htm>. Acesso em: 03 mai. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BUZZFEEDVIDEO. *You Won't Believe What Obama Says In This Video!*". Youtube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cQ54GDm1eL0&t=8s>. Acesso em: 21 mai. 2024.

CAVALCANTI, Mariana. *Deepfake: Renata Vasconcellos é vítima de montagem que divulga pesquisa falsa*. 2022. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/eleicoes/eleicoes-2022/2022/08/18/deepfake-renata-vasconcellos-e-vitima-de-montagem-que-divulga-pesquisa-falsa>. Acesso em: 29 mai. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010.

CNN Brasil. *Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação*. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>. Acesso em: 28 maio 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 37*. I Jornada de Direito Civil. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado nº 363*. IV Jornada de Direito Civil. 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/476>. Acesso em: 11 mai. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos. *Deepfake: como descobrir que um vídeo é falso*. 2024. Disponível em: <https://prodest.es.gov.br/deepfake-como-descobrir-que-um-video-e-falso>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ESTADO DE MINAS. *Vídeo com suposta orgia entre João Dória e cinco mulheres é montagem, aponta perícia*. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/10/24/interna_politica,999763/video-com-suposta-orgia-entre-doria-e-mulheres-e-montagem-diz-pericia.shtml. Acesso em: 02 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Saraiva, 2023.

GALVANI, Jackson. *Deepfake: Entenda os perigos e como se proteger*. 2024. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/blogs/folha-digital/2024/02/15/deepfake-entenda-os-perigos-e-como-se-proteger/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem (II)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição*. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2022.

SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 14 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. Rio de Janeiro: Método, 2024.